



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002951.79.2012.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Município de Patos
ADVOGADOS : Sharmilla Elpidio de Siqueira e Diogo Maia da Silva
Mariz
EMBARGADA : Maria Auzeni dos Santos
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ : Rossini Amorim Bastos

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. RECURSO OBJETIVANDO
REFORMA DO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.
REJEIÇÃO.**

- Somente cabem Embargos Declaratórios quando na decisão embargada existir algum dos requisitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes tais requisitos, impõe-se sua rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 227.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Município de Patos (fls. 218/222), visando sanar omissão, no Acórdão de fls. 212/216v, no tocante a falta de apreciação da condenação, imposta na sentença, ao pagamento de 10 (dez) horas-aula extraclasse.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

Em relação a suposta omissão, cuido não assistir razão ao Embargante, pois o Acórdão ora vergastado foi bastante claro.

Vejamos transcrição de parte do Acórdão atacado:

“ Todavia, reputo descabida a condenação em pagamento de diferenças salarial retroativo a abril de 2011, considerando 30 (trinta) horas semanais, pois, conforme demonstrativos anexados aos autos, a Promovida percebe, desde aquela data, vencimentos correspondentes à jornada de trabalho prevista na legislação municipal (25 horas semanais) e proporcional ao piso nacional estabelecido e não há provas que tenha laborado mais que sua jornada legal.”

“Diante do exposto, PROVEJO PARCIALMENTE os Recursos, condenando o Município de Patos em obrigação de fazer consistente em aplicar a jornada futura da Autora a proporção da Lei Federal (2/3 x 1/3), sendo em 20 e 10 horas semanais, excluindo a condenação ao pagamento da diferença retroativa.”

Ora, no caso em tela, não há qualquer omissão, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Ademais, os Embargos Declaratórios não servem para reexaminar a matéria já devidamente apreciada pelo Colegiado.

“(…) Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o

inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.

“A tarefa do tribunal nos ED é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. **Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato**” (RTJ 103/269).

Quanto ao prequestionamento da matéria, também suscitado pelo Embargante, assim ficou o voto:

“Por fim, para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.”

Tem mais, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, como *in casu*, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. 2. “Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição” (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção,

Ministro Félix Fischer). 3. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 216). Destaquei.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator